



Manaus, 28 de abril de 2023

Edição nº 3044 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO N.º 11, DE 28 MARÇO DE 2023

DISPÕE sobre Situações de Conflito de Interesses no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas competências constitucionais e legais, bem como de suas atribuições fixadas no § 1º do art. 5º da Resolução nº 04, de 23.05.2002,

CONSIDERANDO os Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as melhores práticas decorrentes da Portaria nº 1.911, de 4 de outubro de 2013, da Controladoria-Geral de União e da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, da Controladoria-Geral da União e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego;

CONSIDERANDO a necessidade dos Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em seu âmbito de atuação, conforme orientação de boas práticas da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e do IRB (Instituto Rui Barbosa), em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB N.º. 001, de 13 de junho de 2022;





Manaus, 28 de abril de 2023

Edição nº 3044 Pag.4

CONSIDERANDO a implantação do Sistema de Integridade no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, através da Resolução nº. 02/2022-TCE/AM bem como a atualização do Código de Ética Funcional dos Servidores do TCE/AM, por intermédio da Resolução n.º 07/2023;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÃO

Art. 1º. Estabelecer conceitos e diretrizes, bem como estrutura procedimentos a serem adotados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas nas situações de real, potencial ou aparente conflito de interesses, no âmbito de sua competência e atuação.

Art. 2º. As regras previstas nesta Resolução são aplicáveis a todos os servidores públicos que atuam, direta ou indiretamente, temporária ou permanentemente, na esfera do Tribunal de Contas do TCE/AM, bem como a terceiros que representem ou se relacionem com o órgão no exercício de suas funções.

Art. 3º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I – conflito de interesses: confronto entre interesses públicos e privados, que possa, de alguma forma, comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública ou violar o princípio da supremacia do interesse público;

II – conflito de interesses real: situação em que, de fato, houve a priorização de interesses privados em detrimento do interesse público;

III – conflito de interesses aparente: situação na qual, dadas as circunstâncias, é plausível concluir que houve violação ao princípio da supremacia do interesse público;

IV – conflito de interesses potencial: situação que pode vir a se tornar um conflito de interesses real;

V – informação privilegiada: assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito do TCE/AM que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público;





VI – parentesco: membros da família até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro (a), assim como os parentes por afinidade correspondentes;

VII – Vantagem indevida: benefício, para proveito próprio ou alheio, concedido por meio de contraprestação ilegal ou indevida, compreendendo a oferta, promessa, pagamento ou entrega indevida de qualquer coisa de valor, financeiro ou não, a servidor ou terceiro do Tribunal.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º. Os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no âmbito do exercício da sua função, devem pautar sua conduta invariavelmente no Princípio da Supremacia do Interesse Público, sendo primordial a disseminação e fomento da cultura de ética, integridade e impessoalidade.

Parágrafo único. Todos os servidores, em razão do vínculo funcional e do exercício da função pública, representam o órgão perante terceiros, jurisdicionados e a sociedade, devendo manter sua conduta pautada na integridade, zelando pela imagem e reputação do Tribunal.

Art. 5º. Espera-se de todos os servidores e terceiros do Tribunal o compromisso com a prevenção e declaração de eventuais conflitos de interesses que possam impactar ou influenciar no exercício da função pública.

§ 1º. Na hipótese de ser identificada real, potencial ou aparente situação de conflito de interesses, o servidor ou terceiro deverá reportar imediatamente através do Canal de Denúncias do órgão ou à Diretoria de Recursos Humanos, para que as providências cabíveis sejam tomadas.

§ 2º. Em caso de dúvidas relacionadas à caracterização de conflitos de interesses, deverá ser consultada a Comissão de Ética Funcional do TCE/AM, para emissão de parecer formal.

Art. 6º. A caracterização de conflito de interesses independe de lesão ao erário ou ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem indevida ou ganho pelo servidor ou terceiro.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS E PROCEDIMENTOS

Art. 7º. São situações que configuram, mas não esgotam, possíveis situações de conflitos de interesses:





Manaus, 28 de abril de 2023

Edição nº 3044 Pag.6

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas perante o Tribunal;

II – exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do servidor ou de colegiado do qual este participe;

III – desempenhar, direta ou indiretamente, atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV – atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica na qual tenha participação do servidor do órgão, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI – receber presente de quem tenha interesse em decisão do servidor ou de colegiado do qual este participe, fora dos limites e condições estabelecidos em normativa interna do órgão sobre o assunto;

VII – prestar serviços, ainda que eventuais, à empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o servidor está vinculado.

Art. 8º. Após o exercício de cargo ou função no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ainda configura caso de conflito de interesses:

I – a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;

II – no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço à pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego público;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades da Administração Pública contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou,





Manaus, 28 de abril de 2023

Edição nº 3044 Pag.7

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 9º. As situações de conflitos de interesses devem ser devidamente declaradas, por meio do preenchimento dos formulários de Declaração de Relação de Parentesco e Declaração de Acumulação de Cargos, disponibilizados pela Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja a identificação de potenciais riscos ao Tribunal, o caso será submetido à apreciação da Comissão de Ética, estando o servidor sujeito à aplicação de medidas para prevenir a interferência indevida no exercício da função pública, mediante o preenchimento da Declaração de Conformidade de Conflito de Interesses (Anexo Único) e demais providências.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 10. Todas as condutas que incorram na violação das disposições presentes nesta Resolução devem ser reportadas à autoridade competente através do Canal de Denúncias, de modo que estas sejam apuradas e, caso necessário, sejam tomadas as devidas providências por parte do órgão, sem prejuízo da responsabilização judicial do infrator.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para relatar determinada conduta irregular no âmbito do Tribunal de Contas, por meio dos mecanismos disponibilizados para tanto.

§ 2º. Além da responsabilidade civil e penal, o servidor infrator estará sujeito à aplicação das sanções previstas na Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 e na Lei nº. 8.429/1992, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa.

Art. 11. O rito processual para apuração dos relatos que deem origem a processo administrativo disciplinar observará, no que couber, o disposto na Lei nº. 2.794/2003, bem como nas demais normativas internas do órgão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





Manaus, 28 de abril de 2023

Edição nº 3044 Pag.8

Art. 12. Esta Resolução deve ser analisada e aplicada em conjunto com as demais normativas internas do órgão, especialmente com o Código de Ética do TCE/AM.


Art. 13. Esta Resolução será revisada de forma periódica, de acordo com as atualizações legislativas e demais regramentos internos.

Art. 14. As dúvidas em relação a aplicação desta Resolução e os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Ética.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em
Manaus, 28 de março de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Vice-Presidente


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Corregedor-Geral


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-ouvidor


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro





Manaus, 28 de abril de 2023

Edição nº 3044 Pag.9

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral do MPC

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

Sem Publicação

